COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 277, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ FERNANDO

APARECIDO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

O Acordo Internacional do Café de 2007 consta de um instrumento principal e de um anexo. Além desses, integra o processo (fls. 45 e 46) o texto da Resolução 436, do Conselho Internacional do Café, aprovada em 25 de janeiro de 2008. Essa Resolução designa a Organização Internacional do Café (OIC) como depositária do Acordo Internacional do Café, ora apreciado.

O instrumento principal é composto por um preâmbulo e 51 artigos, divididos em 15 capítulos. Das disposições preambulares, destacase a que reconhece "a contribuição de um setor cafeeiro sustentável" para a consecução das Metas de Desenvolvimento do Milênio, em particular o compromisso com a erradicação da pobreza.

No Capítulo I, estão relacionados os objetivos da OIC, entre os quais ressaltamos: promover a cooperação internacional em questões cafeeiras; proporcionar um fórum para consultas sobre questões cafeeiras; incentivar o desenvolvimento de um setor cafeeiro sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais; facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de todos os tipos e formas de café, e promover a eliminação de obstáculos ao comércio; coletar, difundir e publicar informações econômicas, técnicas e científicas, dados estatísticos e estudos, assim como resultados de pesquisa e desenvolvimento em questões cafeeiras; promover o desenvolvimento do consumo e de mercados para todos os tipos e formas de café, inclusive nos países produtores de café; e, incentivar os Membros a desenvolver estratégias que ajudem as comunidades locais e os pequenos produtores a se beneficiarem da produção cafeeira.

O Capítulo II é dedicado às definições de alguns termos encontrados no texto do tratado. Assim, por exemplo, "café verde" significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado; e "café torrado" significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído.

Os compromissos gerais dos Membros estão relacionados no Capítulo III. De acordo com o art. 3º, entre outras medidas, os Membros se comprometem a cumprir as obrigações decorrentes do Acordo, bem como a cooperar plenamente uns com os outros.

O Capítulo IV trata dos Membros da Organização. Segundo o art. 4º, as referências a Governo encontradas no Acordo deverão ser estendidas à Comunidade Européia e a qualquer organização intergovernamental que detenha capacidade para negociar, concluir e aplicar o presente tratado.

O Capítulo V contém dispositivos sobre a sede, estrutura, privilégios e imunidades da OIC. A Organização tem sede em Londres, possui personalidade jurídica, pode demandar em juízo e detém capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis. Seus privilégios e imunidades são objeto de Acordo específico, celebrado com o Governo do país-sede da Organização.

No Capítulo VI, são disciplinados a composição do Conselho Internacional do Café, seus poderes e funções. Há regras sobre o Presidente e Vice-Presidente do Conselho, sessões, votos, procedimentos de

votação, decisões, cooperação com outras organizações internacionais e nãogovernamentais. No que se refere aos votos, o art. 12 dispõe que os Membros exportadores e os importadores terão cada um, em conjunto, 1.000 (mil) votos, assim distribuídos: cada Membro disporá de 5 votos básicos, sendo que o votos restantes serão divididos por Membro, de acordo com seu peso nas respectivas exportações ou importações de café, tomando-se por base os resultados dos quatro anos civis precedentes.

Importante ressaltar que nenhum Membro poderá dispor de dois terços ou mais votos em sua categoria (art. 12, 8).

As normas aplicáveis ao Diretor-Executivo e ao pessoal da OIC estão disciplinadas no Capítulo VII do Acordo. Nomeado pelo Conselho, o Diretor-Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, a quem compete administrar o Acordo e nomear o pessoal. O Diretor e os funcionários não poderão ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte do café.

O Capítulo VIII cuida das finanças e da administração da OIC. Nesse capítulo, entre outras, estão dispostas regras sobre o Comitê de Finanças e Administração, aprovação do orçamento e fixação das contribuições, pagamento das contribuições, responsabilidades financeiras dos Membros, bem como auditoria e publicação das contas.

No Capítulo IX, estão dispostas regras sobre remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo, promoção e desenvolvimento de mercado, medidas relativas ao café processado e misturas e sucedâneos.

Com apenas um artigo, o Capítulo X trata da elaboração e financiamento de projetos. Nesse contexto, os Membros e o Diretor-Executivo estão autorizados a apresentar propostas de projetos para a consecução dos objetivos do Acordo, bem como para uma ou mais áreas de trabalho consideradas prioritárias pelo plano de ação estratégico, aprovado pelo Conselho.

O Capítulo XI é dedicado aos órgãos que contam com a participação do setor privado, a saber: a Junta Consultiva do Setor Privado; a Conferência Mundial do Café; e o Fórum Consultivo do Setor Cafeeiro. A Conferência Mundial do Café será realizada, em intervalos apropriados (art. 30), por iniciativa do Conselho. A Conferência será composta por Membros da

OIC, por representantes do setor privado, e por outros participantes interessados, inclusive países não-membros. O Conselho decidirá a forma, o título, os temas e a época da Conferência, após consulta à Junta Consultiva do Setor Privado.

O Capítulo XII contém regras sobre as informações estatísticas compiladas pela OIC, certificados de origem, assim como disposições aplicáveis aos estudos pesquisas e relatórios preparados pela Organização.

Intitulado "Disposições Gerais", o Capítulo XIII comporta artigos que cuidam da iniciativa de negociação de um novo Acordo Internacional do Café e dos princípios para o manejo sustentável dos recursos e processamento do grão. Nesse Capítulo há, também, dispositivo de natureza programática, pelo qual os Membros se comprometem a melhorar os padrões e condições de trabalho dos que se dedicam ao setor cafeeiro. Além disso, os Membros convencionam não fazer uso das normas trabalhistas para fins comerciais protecionistas.

As consultas, as controvérsias e as reclamações entre os Membros são objeto do Capítulo XIV. No que respeita às controvérsias, deflui do art. 39 que elas serão submetidas ao Conselho, quando não forem resolvidas mediante negociação direta.

No Capítulo XV, acham-se agrupadas as cláusulas de assinatura e ratificação, aplicação provisória, entrada em vigor, adesão, reservas, retirada voluntária, exclusão, vigência, prorrogação e término do Acordo, bem como regras relativas a emendas, aplicação transitória do Acordo de 2001 e autenticidade dos textos assinados. De todas as regras processuais, são dignas de relevo as complexas normas de assinatura (art. 40), de entrada em vigor (art. 42) e dispositivo que proíbe a ratificação do pactuado com reservas (art. 44).

O Instrumento Anexo dispõe sobre os fatores de conversão aplicáveis aos cafés torrado, descafeinado, líquido e solúvel, tal como definidos no Convênio Internacional do Café de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instituída em 1963, por meio do primeiro Convênio Internacional do Café (1962), a Organização Internacional do Café foi concebida com a finalidade de estabilizar o mercado e de evitar graves consequências políticas e econômicas em diversos países produtores¹, em razão da queda dos preços do café, ocorrida na segunda metade da década de 50 e nos primeiros anos da década de 60.

O Acordo de 2007, ora apreciado, constitui-se no sétimo Acordo Internacional celebrado sob os auspícios da OIC. Antes dele, além do primeiro Convênio de 1962, vigoraram os Convênios de 1968, de 1976, de 1983, de 1994 e de 2001.

De sua criação, em 1963, até o final da vigência do Convênio de 1983, a OIC atuava na regulamentação dos preços internacionais do café, cujo principal instrumento era o denominado "sistema de quotas". Essa atribuição de natureza econômica foi extinta com a entrada em vigor Convênio de 1994, quando, então, a OIT passa a atuar, exclusivamente, como foro de discussão, cooperação e de intercâmbio entre os Estados Membros, nos assuntos relacionados ao café.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, desde a fundação da OIC, o Brasil tem desempenhado papel de relevo na organização e que, durante as negociações do Acordo de 2007, os principais temas de interesse do País foram incorporados ao texto final, quais sejam: "manutenção da OIC como foro para discussões relativas à economia e promoção comercial do setor cafeeiro, preservação do caráter intergovernamental da Organização, promoção do consumo mundial de café e manutenção do português como língua oficial."

Firmado pelos 77 Membros da OIC, o Acordo de 2007, tem como eixo principal fortalecer e expandir, de modo sustentável e num contexto de mercado, o setor cafeeiro mundial, em benefício dos países exportadores e dos importadores.

_

¹ OIC - http://www.ico.org/pt/history_p.asp

A primeira diferença significativa entre o Convênio de 2001 e o Acordo de 2007 é ampliação, por este último, dos objetivos específicos da OIC. Assim, enquanto o texto de 2001 comporta apenas 10 objetivos, o Acordo sob análise relaciona 13. Entre os novos objetivos da OIC são dignos de relevo: o incentivo aos Membros a desenvolver procedimentos de segurança alimentar no setor cafeeiro (art. 1º, 10); a implementação de estratégias que ampliem a capacidade das comunidades locais e dos pequenos produtores (art. 1º, 12); e a disponibilização de informações sobre instrumentos e serviços financeiros aos produtores, inclusive no que diz respeito ao acesso ao crédito e aos métodos de gestão de risco (art. 1º, 13).

O Acordo do Café de 2007 altera a estrutura institucional da OIC, com a extinção da Junta Executiva e a criação de três novos comitês, a saber: o Comitê de Finanças e Administração; o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado; e o Comitê de Projetos. Esses órgãos terão por função assistir o Conselho Internacional do Café, autoridade suprema da OIC (art. 6º, 3), no exercício de suas atribuições.

O Conselho será assessorado, ainda, pela Junta Consultiva do Setor Privado, pela Conferência Mundial do Café e pelo Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro. Esse Fórum Consultivo é uma inovação do Acordo de 2007, que visa a atender à demanda por informações relacionadas com o financiamento e a gestão de risco no setor cafeeiro, o que deverá beneficiar, em especial, os pequenos e médios produtores.

Outros pontos relevantes do texto acordado são os dispositivos que tratam das informações estatísticas, estudos e pesquisas (arts. 32 a 34). Nesse ponto, o Acordo dispõe que a OIC servirá como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações, à distribuição e ao consumo de café no mundo, bem como ao cultivo, ao processamento e à utilização do grão. No que se refere especificamente aos preços, nos termos do art. 32. 3, o Conselho estipulará um sistema de preços indicativos, que serão publicados diariamente, de modo a refletir as condições reais do mercado.

Relativamente aos estudos e pesquisas, cumpre destacar o dispositivo que permite a inclusão, entre os temas a serem abordados nos referidos estudos, aspectos da sustentabilidade do setor cafeeiro e as correlações entre o café a saúde.

De modo expresso, o compromisso internacional preceitua que a OIC facilitará o acesso dos pequenos e médios produtores às informações, com o objetivo de ajudá-los a melhorar seu desempenho econômico, inclusive no que se refere à gestão de crédito e risco.

O café representa uma das principais *commodities* de exportação, sendo produzido em cerca de 50 países em desenvolvimento. Como é de conhecimento geral, o Brasil é o maior produtor e exportador mundial do grão. Além disso, o Brasil desponta como segundo maior consumidor global do produto. Essa preeminência no setor eleva o País à condição de maior contribuinte da OIC entre seus Membros exportadores.

Em conformidade com o disposto no art. 42.1, o Acordo de 2007 somente entrará em vigor, em caráter definitivo, quando os Governos signatários que representem, no mínimo, dois terços dos votos dos Membros exportadores e dos Membros Importadores, tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Além disso, o art. 42.3 fixa como termo final para o depósito dos instrumentos o dia de 25 de setembro de 2009. Assim, torna-se imperativo que o Brasil ratifique o quanto antes o Instrumento, em razão do grande peso relativo do País na Organização.

É oportuno e conveniente ressaltar que o Brasil tem muito a lucrar com a participação na OIC. Somente a título exemplificativo, a condição de Membro qualifica-o a manter estreitos contatos com representantes de alto nível de associações dos países exportadores e importadores de café, a participar de projetos de desenvolvimento do setor, bem como ter acesso a informações objetivas sobre o mercado cafeeiro, por meio de relatórios periódicos e de dados estatísticos compilados pela Organização.

Todavia, dificuldades enfrentadas pelo setor cafeeiro no Brasil indicam que a OIC não vem sendo utilizada de modo a garantir remuneração adequada aos países produtores. A OIC tem permitido a existência de um prolongado desequilíbrio entre produtores e consumidores no mercado mundial, com sérias conseqüências econômicas e sociais aos

fazendeiros, principalmente os pequenos proprietários.

Na visão do setor cafeeiro brasileiro, a Organização Internacional do Café tem deixado de lado a obtenção de preços justos aos produtores, objetivo central para meu país, que possibilitaria retorno ao importante equilíbrio entre oferta e demanda. A OIC tem o dever de dar respostas concretas a esse desafio, com vistas à uma maior cooperação entre produtores e consumidores, logrando equilíbrio no mercado e remuneração justa para produtores.

Outro fator que preocupa o setor cafeeiro brasileiro é a prática da escalada tarifária e a manutenção de barreiras não-tarifárias ao café industrializado proveniente do Brasil. As exportações brasileiras de café solúvel têm sido prejudicadas pela escalada tarifária praticada por vários países, principalmente da União Européia. Com a entrada em vigor do novo SGP europeu em 2006, foram abolidas as quotas tarifárias anuais que haviam sido concedidas ao café solúvel brasileiro, desde 2001. Hoje, o café brasileiro é tarifado em 9% na União Européia, enquanto países beneficiários do SGP Geral europeu pagam tarifas de 5,5% e países do SGP Plus europeu são isentos de tarifas. Essa discriminação contra o café brasileiro impede o desenvolvimento do setor, inibe o comércio e distorce os preços no mercado. A Organização Internacional do Café deve buscar respostas também a essas inquietações dos produtores brasileiros.

Apesar das sérias preocupações dos produtores brasileiros em relação à atuação da OIC nos últimos anos, acredito que a Organização possa vir a ter posição mais assertiva e influente na economia cafeeira mundial. Entendo que as cláusulas do Acordo 2007, caso devidamente implementadas pelos Membros, poderão permitir que a Organização faça os ajustes necessários para que todos os atores sejam beneficiados no mercado internacional de café.

Por isso, como Relator do Projeto de Lei que contém o texto do Acordo Internacional do Café 2007, darei andamento ao processo de aprovação do Acordo na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei ainda será discutido em Comissões temáticas e de constituição, seguindo depois para o Senado Federal. O Legislativo brasileiro dará um voto de confiança à Organização Internacional do Café, na expectativa de que a Organização possa trazer equilíbrio ao mercado cafeeiro mundial e remuneração justa aos

produtores.

Em face do exposto, nosso VOTO é pela aprovação do texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo, ressaltando que após detida análise, verificou-se que o presente instrumento está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA Relator 2009_8058

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010 (MENSAGEM N°277, DE 2009)

Aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, assinado pelo Brasil em 19 de maio de 2008

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA Relator